

Aviso n.º 54/2015

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-geral do Conselho da União Europeia, na qualidade de depositário, notificou o Governo Português, pela nota n.º SGS15/03588, de 27 de março de 2015, da Ata de Retificação do Acordo sobre a Participação da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, assinado em Bruxelas em 25 de julho de 2007, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa, se publica em anexo.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado e ratificado, respetivamente, pela Resolução da Assembleia da República n.º 93/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 95/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 7 de outubro. O Acordo entrou em vigor em 9 de novembro de 2011.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 23 de julho de 2015. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

ANEXO

Ata de Retificação do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, assinado em Bruxelas em 25 de julho de 2007.

(10834/1/07 REV 1 de 18.7.2007)

(JO L 221 de 25.8.2007, p. 15)

1 — Ata Final

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo a um Programa de Cooperação para o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável na Bulgária

A. Carta da Comunidade Europeia, ponto 3, alínea *b*), subalínea *iii*)

(10834/1/07 REV 1 de 18.7.2007, página AF/EEE/BG/RO/EL1-NO-BG/pt 2)

(JO L 221 de 25.8.2007, página 46)

Onde se lê:

«(iii) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia; e»

leia-se:

«(iii) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia; e»

2 — Ata Final

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo a um Programa de Cooperação para o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável na Bulgária

B. Carta do Reino da Noruega, ponto 3, alínea *b*), subalínea *iii*)

(10834/1/07 REV 1 de 18.7.2007, página AF/EEE/BG/RO/EL2-NO-BG/pt 2)

(JO L 221 de 25.8.2007, página 50)

Onde se lê:

«(iii) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia; e»

leia-se:

«(iii) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia; e»

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 250/2015**

de 18 de agosto

O Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, aprovou, entre outros, o regime jurídico da atribuição da exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas e das corridas de cavalos sobre as quais podem ser efetuadas apostas hípcas.

Para efeitos de aplicação daquele diploma importa fixar os requisitos específicos de construção e de exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os requisitos específicos de construção e de exploração de hipódromos autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas.

Artigo 2.º

Condições gerais

Podem ser autorizados a realizar corridas de cavalos sobre as quais se praticam apostas hípcas os hipódromos que cumulativamente reúnam as condições a seguir discriminadas e internacionalmente aceites:

a) Deter três entradas separadas de acesso ao hipódromo, uma destinada ao público em geral, outra destinada aos profissionais associados ao hipódromo e à corrida de cavalos e a última destinada aos cavalos e respetivos meios de transporte;

b) Possuir um ou mais parques de estacionamento com capacidade para, pelo menos, 1000 veículos ligeiros e 10 autocarros;

c) Possuir instalações sanitárias em número suficiente;

d) Dispor de duas pistas que permitam a realização de corridas de cavalos a galope e a trote atrelado;

e) Ter um portal de partida (*Starting-gate*);